



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	16327.001960/2001-33
<b>Recurso n°</b>	150.830 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPJ - EX.: 1999
<b>Acórdão n°</b>	105-16.410
<b>Sessão de</b>	25 de abril de 2007
<b>Recorrente</b>	BANCO ABN AMRO REAL S/A (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DE BANCO REAL S/A)
<b>Recorrida</b>	10ª TURMA DA DRJ EM SÃO PAULO/SP I

---

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 1999

Ementa: PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC - Se a unidade de origem encontra-se impossibilitada de informar se, na data definida para a averiguação, a situação fiscal da requerente era irregular, há que se admitir o pedido de revisão formulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DE BANCO REAL S/A)

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso e determinar à repartição de origem que proceda à análise do PERC, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLOVIS ALVES  
Presidente



  
WILSON FERNANDES GUIMARAES

Relator

25 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), MARCOS RODRIGUES DE MELLO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT.



## Relatório

BANCO ABN AMRO REAL S/A, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 10ª Turma da DRJ em São Paulo, São Paulo I, consubstanciada no acórdão nº 8.632, de 18 de janeiro de 2006, que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo.

Trata o processo de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano-calendário de 1998, exercício de 1999, formulado em 28 de setembro de 2001 pela empresa incorporada (Banco Real S/A).

Conforme informação constante do despacho decisório de fls. 45/48, a empresa apresentou declaração de rendimentos na qual destinou parcelas do imposto de renda recolhido para aplicação no FINAM e no FINOR.

A solicitação decorreu da ausência de ordem de emissão para o FINAM e o FINOR (fls.01).

Apreciando o pedido de revisão formalizado pela empresa, a Delegacia da Especial de Instituições Financeiras em São Paulo o indeferiu com fundamento nas disposições art. 60<sup>1</sup> da Lei nº 9.069/95 (fls. 47) exarando despacho nos seguintes termos:

*Diante do exposto, conclui-se que o contribuinte permanece com as restrições impostas pelo artigo 60, da Lei 9.069/95, em função de débitos existentes junto a Procuradoria da Fazenda Nacional e junto a esta Secretaria da Receita Federal, o que impede a revisão pleiteada.*

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, fls. 55/68, através da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

---

<sup>1</sup> O art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, dispõe que a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.



- que, ao contrário do entendimento do despacho decisório, a situação da requerente era regular perante a Secretaria da Receita Federal (SRF) e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN). A fim de comprovar tal fato, apresentou Certidão Positiva de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, com Efeitos de Negativa, emitida pela SRF em 24 de junho de 2005 (fls. 82), bem como Certidão Positiva com Efeito de Negativa quanto à Dívida Ativa, emitida pela PGFN em 29 de abril de 2005 (fls. 83/84);

- que as certidões positivas com efeito de negativas têm os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos e, por conseguinte, comprovariam a regularidade fiscal perante os órgãos públicos, conforme estabelecem os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional;

- que a autoridade administrativa poderia determinar à requerente a apresentação das mencionadas certidões a qualquer tempo, bem como de outros documentos comprobatórios da sua regularidade fiscal. Aduz que, ao invés de assim proceder, indeferiu de plano o pedido da requerente.

A 10ª Turma da DRJ em São Paulo, analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, através do acórdão nº 8.632, de 18 de janeiro de 2006, indeferiu a solicitação, nos termos a seguir descritos.

- Alega que, de fato, o relatório de fls. 49/52 demonstra a existência de uma série de débitos em aberto por parte do Banco ABN AMRO Real S/A, CNPJ nº 33.066.408/0001-15, sucessor por incorporação de BANCO REAL S/A, CNPJ Nº 17.156.514/0001-33.

- Afirma que deve ser observado que a certidão de fls. 82, apresentada pela contribuinte, foi emitida com base na Instrução Normativa SRF nº 93 de 23 de novembro de 2001, cujo art. 16 disciplina que, na hipótese de concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, é vedada a exigência da certidão de que trata o art. 1º, cabendo a verificação de regularidade fiscal do sujeito passivo à unidade encarregada da análise do pedido;



- Aduz que o caso em tela trata especificamente da concessão de incentivos fiscais e, por força do dispositivo legal, é vedada a exigência da certidão acerca da situação da contribuinte, relativamente aos tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal, no âmbito do próprio órgão;

- Argumenta que a verificação da regularidade fiscal do sujeito passivo compete à unidade encarregada da análise do pedido de revisão, conforme efetuado no presente processo pela DEINF/SP, por meio do despacho decisório de fls. 45/48;

- Esclarece ao final que, na medida em que a empresa não prestou qualquer esclarecimento em relação aos débitos apontados pelo despacho decisório, no âmbito da Receita Federal, o pedido da contribuinte deve ser indeferido, com fulcro no art. 60 da Lei nº 9.069/1995.

Ciente da Decisão de Primeira Instância em 20 de fevereiro de 2006, conforme AR de folha 91, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 20 de março de 2006, conforme carimbo de recepção de folha 92, através do qual oferece, em síntese, os seguintes argumentos:

- que, tendo a própria Delegacia Especial de Instituições Financeiras emitido a certidão positiva com efeito de negativa, não restariam dúvidas de que teria havido prévia verificação da sua regularidade fiscal;

- que, para a obtenção de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa, é sabido que é necessária a apresentação aos órgãos competentes (DEINF e PGFN) de todos os documentos comprobatórios;

- que, por ocasião do requerimento da certidão conjunta, apresentou cópia de todas as peças processuais, documentos de arrecadação, DCTF, certidões de objeto e pé etc, que comprovariam a extinção e/ou suspensão da exigibilidade dos créditos apontados no sistema da SRF e da PGFN;



- que, para a comprovação da inexistência de todos os débitos, foram apresentadas todas as provas que atestam sua inexigibilidade, pois, caso contrário, a certidão não teria sido emitida;

- que é óbvio que a condição do art. 16 da Instrução Normativa SRF nº 93, de 2001, revogado pelo art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 574, de 2005, foi cumprida, qual seja, a verificação da regularidade fiscal por parte do órgão competente para apreciação do pedido;

- que, consoante o disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, é condição para a obtenção do benefício fiscal a regularidade fiscal do contribuinte, não havendo qualquer especificação quanto a forma da comprovação (transcreve o dispositivo legal e manifestação do Primeiro Conselho de Contribuintes acerca da matéria);

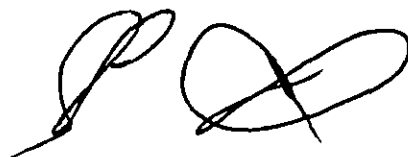
- que, desde o requerimento do incentivo (do protocolo do PERC à interposição do recurso), a empresa vem comprovando sua regularidade, tanto perante a Secretaria da Receita Federal, quanto a Procuradoria da Fazenda Nacional;

- que é óbvio e cristalino que a certidão conjunta de débitos é o único meio de comprovar a regularidade fiscal do contribuinte, e que foi este o documento apresentado por ela;

- que, em conformidade com a Instrução Normativa SRF nº 574, de 2005, as certidões só são expedidas quando for verificada a regularidade fiscal do sujeito passivo quanto aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e quanto à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (transcreve fragmentos da referida instrução normativa);

- que as certidões positivas com efeitos de negativas têm os mesmos efeitos da certidão negativa e, em razão disso, comprovam a regularidade fiscal perante os órgãos públicos (transcreve os arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional e manifestações dos Conselhos de Contribuintes);

Por fim, a recorrente pediu que fosse recebido e provido, integralmente, o recurso impetrado, e que fosse determinada a liberação da Ordem



de Emissão de Incentivos Fiscais no valor declarado na DIPJ de 1999, ajustado pela taxa de juros Selic até a data da liberação da OEA em razão da demora da apreciação e do deferimento do pleito.

Concordando com argumentos trazidos pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (acórdão nº 7.926, de 17 de dezembro de 2004), que, ao apreciar matéria análoga à presente, decidiu, relativamente ao momento em que se deveria verificar a quitação dos tributos e contribuições federais, que a análise deveria levar em consideração a situação fiscal do contribuinte na data da entrega da declaração de rendimentos, esta Quinta Câmara, através da Resolução nº 105-1.267, decidiu converter o julgamento em diligência para que fossem promovidas as seguintes averiguações:

a) fosse informado se na data da entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ), relativa ao exercício de 1999, a recorrente encontrava-se com a sua situação fiscal regular; e

b) não sendo possível prestar a informação requerida na letra "a", fosse esclarecido se entre os motivos que levaram a não emissão de incentivos fiscais na forma da opção exercida pela recorrente estava o fato de que ela não se encontrava regular em relação aos tributos e contribuições federais.

Solicitou-se, ainda, que, no caso de constatação da existência de débitos de tributos e contribuições federais em nome da recorrente, em qualquer dos momentos (data da entrega da declaração ou da emissão automática dos incentivos), fosse elaborado demonstrativo, no qual deveriam ser explicitados, de forma clara, os referidos débitos.


A Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo, em atendimento às solicitações formalizadas por esta Câmara, prestou, naquilo que importa relatar, as seguintes informações (fls. 123/124):

- que, relativamente ao item "a" acima, não foi possível responder taxativamente ao quesito formulado:



- que, no que tange ao item "b" acima, é possível afirmar, com base na informação do documento de fls. 45, que a não emissão do incentivo fiscal pleiteado não se deu por irregularidade quanto aos tributos e contribuições federais, mas, sim, em razão da existência de pendências junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' or 'R' shape with a diagonal stroke through it, and a smaller 'P' or 'R' shape above it.

## Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARAES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano-calendário de 1998, exercício de 1999, formulado em 28 de setembro de 2001, em razão da ausência de ordem de emissão para o FINAM e o FINOR.

Esclareça-se, preliminarmente, que o pedido de revisão, bem como os documentos de arrecadação anexados, foram protocolizados com o CNPJ nº 17.156.514/0001-33, pertencente ao BANCO REAL S/A, inscrição que foi baixada em virtude de incorporação promovida pela ora recorrente (BANCO ABN AMRO REAL S/A).

Inconformada com a decisão prolatada pela autoridade de primeira instância, que indeferiu solicitação formalizada através de manifestação de inconformidade, a empresa apresentou recurso voluntário.

Na medida em que o pedido inicial e a manifestação de inconformidade foram indeferidos com base no argumento de que a empresa não se encontrava, por ocasião do pedido, com a sua situação regular, pois teriam sido detectados débitos em seu nome, a recorrente concentra toda a sua contestação na alegação de que, naquela ocasião, estava de posse de CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA expedida pela própria unidade administrativa responsável pela apreciação do seu pedido (Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo – DEINF/SP).

A recorrente anexa às fls. 82 certidão expedida pela Secretaria da Receita Federal, emitida em 24 de junho de 2005, com validade até 26 de dezembro de 2005. Às fls. 83/84, anexa certidão da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, expedida em 29 de abril de 2005, com validade por cento e oitenta dias.



Alega a recorrente que é óbvio que a condição do art. 16 da Instrução Normativa SRF nº 93, de 2001, que teria sido revogado pelo art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 574, de 2005, foi cumprida. Afirma que, consoante o disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, é condição para a obtenção do benefício fiscal a regularidade fiscal do contribuinte, não havendo qualquer especificação quanto a forma da comprovação.

O cerne da questão, como se vê, reside em se definir se as certidões apresentadas pela recorrente constituiriam documentos hábeis para fazer prova da quitação dos tributos e contribuições federais, nos termos do exigido pelo art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995.

Releva esclarecer que o dispositivo legal acima mencionado (art. 60 da Lei nº 9.069/95) não estabeleceu a forma como essa regularidade fiscal seria verificada por parte da unidade responsável pela concessão ou reconhecimento do incentivo fiscal, e não fixou o momento em que tal verificação deverá ser empreendida.

Este Colegiado, apreciando a matéria trazida a julgamento, decidiu, tomando por base fundamentos do acórdão nº 7.926, de 17 de dezembro de 2004, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, que, no caso vertente, a verificação quanto a regularidade fiscal do requerente deveria ter por base a sua situação no momento da entrega da declaração de rendimentos.

Diante disso, o julgamento foi convertido em diligência para que fosse averiguado: a) se na data da entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ), relativa ao exercício de 1999, a recorrente encontrava-se com a sua situação fiscal regular; e b) não sendo possível prestar a informação requerida na letra "a", fosse esclarecido se entre os motivos que levaram a não emissão de incentivos fiscais na forma da opção exercida pela recorrente estava o fato de que ela não se encontrava regular em relação aos tributos e contribuições federais. Solicitou-se, ainda, que, no caso de constatação da existência de débitos de tributos e contribuições federais em nome da recorrente, em qualquer dos momentos (data da entrega da declaração ou da emissão automática dos incentivos), fosse elaborado demonstrativo, no qual deveriam ser explicitados, de forma clara, os referidos débitos.



A Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo, em atendimento à Diligência, informou que, relativamente ao item "a" acima, não era possível responder taxativamente ao quesito formulado; e, no que tange ao item "b" era possível afirmar, com base na informação do documento de fls. 45, que a não emissão do incentivo fiscal pleiteado não se deu por irregularidade quanto aos tributos e contribuições federais, mas, sim, em razão da existência de pendências junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Releva esclarecer, em primeiro lugar, que o presente processo trata de PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS. Nesse sentido, independentemente da solução que se possa dar à controvérsia, descabe, nesse âmbito, qualquer apreciação acerca dos motivos que levaram a um reconhecimento de incentivos em desconformidade com a opção (ou opções) manifestada pela contribuinte. A referida análise deverá ser empreendida pela unidade da Secretaria da Receita Federal que detém atribuição regimental para tal.

Em suma, o que se encontra em julgamento é se a contribuinte tem ou não direito à revisão pleiteada no documento de fls. 01. Como vimos, tanto a unidade local que primeiro analisou o pedido (Deinf/SPO), como a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, entenderam que, em virtude do fato de sistemas internos da Secretaria da Receita Federal apontarem, na data da análise pedido de revisão, débitos em nome da empresa, o pedido teve que ser indeferido.

Este Colegiado, por sua vez, entendendo que o mais razoável seria uniformizar o momento em que se deveria promover a verificação quanto à situação fiscal dos contribuintes, acompanhou decisão exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, São Paulo, e decidiu que tal momento deveria ser o da entrega da declaração de informações à Secretaria da Receita Federal, visto que, na forma pretendida pela DEINF e pela DRJ, os contribuintes ficariam submetidos a uma indesejável variação de *status*, dependente, única e exclusivamente, da data em que se decidisse apreciar o seu pedido.

Nessa linha, o que se observa é que, no caso vertente, não foi possível ao órgão que primeiro indeferiu o pedido formulado pela recorrente apontar



se, na época da entrega da declaração de informações, existia ou não débito em nome dela.

Considerado tal fato, qual seja, impossibilidade de verificação acerca da existência de débitos fiscais à época da entrega da declaração de informações à Secretaria da Receita Federal, há que se admitir o pedido de revisão formulado. Esclareça-se, contudo, que, dada a natureza da controvérsia que ora se aprecia (admissibilidade ou não do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC), a solicitação de liberação da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, formalizada em sede de recurso voluntário, constitui matéria que deve ser apreciada pela unidade administrativa responsável pela análise do pedido de revisão que ora se admite.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário para determinar que seja promovida, pela Delegacia da Receita Federal de origem, a revisão da ordem de emissão de incentivos fiscais, nos termos do pedido de fls. 01.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007

  
WILSON FERNANDES GUIMARAES